



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06300/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caaporã

Exercício: 2019

Responsável: Sílvio Romero de Albuquerque

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00529/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB, Sr. Sílvio Romero de Albuquerque**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Caaporã, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Sílvio Romero de Albuquerque;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Caaporã no sentido de conferir estrita observância às normas previstas às normas previstas no art. 29-A da Constituição Federal, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades;

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de abril de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO
MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06300/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06300/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Vereador Sr. Sílvia Romero de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00053/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria conclui pelas seguintes irregularidades:

- a) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF;
- b) Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17;
- c) Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 21.839,90.

Houve a apresentação da Prestação de Contas Anual com a manifestação do gestor apresentada conjuntamente, sobre a conclusão do relatório prévio.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.522.471,24;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.522.298,13;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, após análise das defesas encaminhadas, fls. 167/189 e 246/259, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela manutenção das seguintes eivas:

- Despesa orçamentária realizada acima do limite fixado na CF, em R\$ 24.900,91;
- Descumprimento do Parecer Normativo PN-TC nº 00016/17.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer opina, ao final, pelo(a):

- **Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;**
- **Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Presidente da Casa Legislativa de Caaporã, Sr. Sílvia Romero de Albuquerque, relativamente ao exercício de 2018;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06300/20

- Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em face da realização de despesa orçamentária excessiva e da transgressão a normas da Lei 8666/93, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Caaporã no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, bem como às normas previstas no art. 29-A da Constituição Federal, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.

Após agendamento dos autos para a sessão Cameral do dia 20 de abril de 2021, em cumprimento ao item 5 do Acórdão APL-TC-00874/18, foi anexada cópia dos Acórdãos APL-TC-00874/18, relativo ao julgamento da PCA do exercício 2014 desta edilidade, bem como o APL-TC-00428/20, referente ao Recurso de Reconsideração, o qual assina prazo de 60 dias para regularização, mediante norma local, das gratificações afastadas de previsão legal ou a suspensão de seus pagamentos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se a permanência de duas irregularidades, as quais passo a comentar.

No que tange ao descumprimento do Parecer Normativo PN-TC nº 00016/17, ou seja, a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações diretas de serviços técnicos de assessorias nas áreas contábeis e jurídicas, por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Em relação a despesa orçamentária realizada acima do limite fixado na CF, em R\$ 24.900,91, representa menos de 1% da despesa total realizada, portanto, cabe recomendação no sentido de evitar reincidência.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- JULGUE RE GULAR COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Caaporã, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Sílvio Romero de Albuquerque;
- RECOMENDE a atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Caaporã no sentido de conferir estrita observância às normas previstas às normas previstas no art. 29-A da Constituição Federal, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06300/20

João Pessoa, 20 de abril de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2021 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2021 às 08:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO